

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
ATOrd 0001041-44.2026.5.18.0008
AUTOR: A. G. S.
R U: S. C. V. G. A. G. E OUTROS (1)

DECISÃO

Tra a- e de **Ação Declaratória de Inoponibilidade de Cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho c/c Obrigação de Não Fazer e Pedido de Tutela de Urgência** ajuizada pela **Associação Goiana de Supermercados (AGOS)** em face do **Sindicato dos Empregados no Comércio Varejista de Supermercado, Hipermercado no Município de Goiânia e Macro Região (SECOM-GO)** e do **Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios no Estado de Goiás (SINCOVAGA-GO)**. A autora em a representação inere e específico de rol de empresa alocada e premenente aoriane, com o escopo de ser declarada a inoponibilidade e a inaplicabilidade de regramento convencional discriminatório inserido no instrumento normativo de categoria.

O núcleo fático da controvérsia reside na **Cláusula Décima Segunda Convenção Coletiva de Trabalho 2025/2027**, a qual regulamentava o funcionamento do estabelecimento comercial em domingo e feriado. O conteúdo do *caput* do referido dispositivo autoriza a utilização de mão de obra de empregado e terceirado neste dia e clíamene a a 11:00 hora, condicionando qualquer extensão de horário para além de limite celebratório de Acordo Coletivo de Trabalho individualizado com o indicado profissional, obrigando de ser a média de R\$ 500,00 por trabalhador e por dia trabalhado irregularmente.

Ocorre que o **Parágrafo Terceiro** da mesma cláusula impõe a obrigação a empresa filiada alocada ao indicado patronal (**SINCOVAGA-GO**) que se interresadamente com a obrigação financeira indicada, incluindo a social, com ribeiro confederativa, com ribeiro a institucional e com ribeiro negocial patronal. A autora argumenta que se a empresa impede o exercício de equilíbrio e discriminação de concorrência, coagindo indiretamente a empresa do mesmo segmento econômico filiada ao indicado patronal sob pena de rejeição e de funcionamento o a não onerosa obrigação burocrática.

O pedido de tutela provisória de urgência formulado pela autora foi inicialmente apreciado pelo **Juízo Plantonista** em 06 de junho de 2026, oportunidade na qual a dilação liminar foi **indeferida** (ID be81a4d). O fundamentado pelo r. decisão planonista em que a aoriane para trabalho em domingo e feriado é bem e obrigatoriamente ao

crio da negociação coletiva e que, oba íca do **Temas 935 e 1046 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal**, no reária configurada iola o pa en e liberdade indical, haja i a a pre i o de direi o de opo i o ao n o filiado no pagamen o da con rib i e indical .

Inconformada com o pro imen o liminar nega i o, a a ora apre en o empe i o **Pedido de Reconsideração** (ID 127b62a) em 08 de j nho de 2026. Na a ra e , a req eren e alega a e i ncia de premi a eq i ocada no j lgado de plan o, apon do q e a con ro r ia n o re ide na e ig ncia o n o de norma cole i a para o f ncionamen o do com rcio, ma im na impo ibilidade de a norma cole i a criar di cr men operacional le i o de mercado com ba e nicamen e na filia o indical da empre a concorren e . Ad , o ro im, o manife o eq oco na aplica o anal gica do Tema 935 e o iminen e *periculum in mora* decorren e de m l a q e amea am a obre i ncia da empre a a ociada con an e da li a de ID 4c74894 e ID 2686c9c. O a o ieram concl o a e e j o na ral para aprecia o da ma ria.

2. Admissibilidade do Pedido de Reconsideração

Inicialmen e, c mpre a en ar a plena iabilidade j r dica de recebimen o e de aprecia o do pedido de recon idera o form lado pela par e a ora (ID 127b62a). No mbi o do direi o proce al p rio, a deci e q e apreciam pro imen o liminare de rg ncia re e em e de car er eminen emen e prec rio e pro i rio, f ndada em cogni o m ria e de na re a re er el, n o e ando jei a ao efei o precl i o q e blindam a deci e defini i a de m ri o.

Ao eor do regramen o proce al igen e, a ela pro i ria con er a a efic cia na pend ncia do proce o, ma pode, a q alq er empo, er re ogada o modificada pelo magi rado cond or do fei o, conforme pre i o e pre a do ar . 296 da Lei Ordin ria 13.105/2015. E a pla icidade procedimen al m con ec rio l gico da nece idade de garan ir q e o pro imen o de rg ncia e amolde con an e al era e no q adro de perigo o de ero imilhan a da alega e , bem como corre o de e en ai premi a f ica q e enham ind ido em erro o pro imen o j ri dicional primi i o.

Tal maleabilidade mo ra- e ainda mai imperio a q ando a deci o origin ria proferida em ede de plan o j dici rio (ID be81a4d). O plan o con i i ia de j ri di o e ceptional, m ria e re ri a, de inada a e i ar o precimen o imedia o do direi o, n o inc lando o j o na ral da ca a, a q em compe e o proce amen o reg lar do fei o e a an li e e a i a e er icali ada do pre po o de admi ibilidade e de m ri o da ela de rg ncia plei eada .

De a forma, erificando- e q e o plei o de ID 127b62a eic la f ndamen a o ap a a e idenciar eq oco manife o na b n o j r dica reali ada pela deci o plan onia, e con a do o ri co de gra e prej o operacionai imedia o e irrepar ei , e e **juízo natural da 8ª Vara do Trabalho de Goiânia** de m plena compe ncia e a oridade para ree aminar o pre po o do ar . 300 do C digo de Proce o Ci il e modificar a r. deci o no ermo do ar . 296 do me mo diploma proce al. Admi e- e, por con eg in e, o pedido de recon idera o, pa ando- e ao ree ame imedia o da pre en o de rg ncia.

2.1. Legitimidade Ativa da Associação e Competência Funcional da Vara do Trabalho

A jurisprudência consolidada estabelece inquestionavelmente a competência funcional da Vara do Trabalho para julgar a Ação Anulatória e a Ação Declaratória de Inoponibilidade. Enquanto a primeira atinge a validade abstrata da norma coletiva (*ultra partes*) e a respectiva competência originária do Tribunal, a presente demanda postula a reanálise individual/plural.

Neé emido:

"(...) II - RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEFICÁCIA DE CLÁUSULAS CONVENCIONAIS. PEDIDO RESTRITO ÀS PARTES DA AÇÃO. DEMANDA DE CARÁTER INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA FUNCIONAL DA VARA DO TRABALHO. 1 - Preenchidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT. 2 - A empresa DMA Distribuidora S.A. ajuizou ação declaratória de ineficácia de cláusulas convencionais inter partes em face do Sindicato dos Empregados no Comércio de Itabira e Região e da Federação do Comércio de Bens Serviços e Turismo do Estado de Minas Gerais - FECOMÉRCIO, com o objetivo de obter a declaração de nulidade das Cláusulas 27ª, 32ª, 33ª e 34ª da Convenção Coletiva de Trabalho de 2018. 3 - O TRT, ao apreciar o recurso ordinário da reclamada, manteve a decisão do Juízo de origem que declarou a incompetência funcional para decidir a matéria acerca da nulidade das cláusulas convencionais objeto da ação declaratória. 4 - Segundo a jurisprudência predominante nesta Corte, o integrante da categoria é parte legítima para postular perante o Juízo da Vara do Trabalho competente, em demanda individual, a ineficácia das normas constantes no instrumento normativo coletivo negociado, em relação a ele próprio. Julgados. 5 - Nos casos em que uma empresa ajuíza ação postulando a declaração de ineficácia de cláusula convencional em relação a si própria, essa Corte Superior entende se tratar de ação individual que deve ser processada e julgada no Juízo da Vara do Trabalho do respectivo Tribunal. 6 - Recurso de revista a que se dá provimento". (TST, RR-10510-24.2018.5.03.0102, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 09/10/2020)

"COMPETÊNCIA FUNCIONAL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA OU INOPONIBILIDADE DE CLÁUSULAS DE INSTRUMENTO COLETIVO. VARAS DO TRABALHO. A ação de declaração de ineficácia ou inoponibilidade de cláusulas de instrumento coletivo possui natureza individual, atingindo o plano de eficácia do instrumento, não se confundindo com a ação anulatória, de natureza coletiva, que atinge o plano de validade do instrumento, e, diferentemente da última, de competência originária dos Tribunais, deve ser ajuizada perante as Varas do Trabalho. Recursos patronais a que se nega

provimento". (TRT18, RORSum- 0010696-78.2021.5 .18.0052, Rel. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª TURMA, 20/04/2022) (TRT-18 - ROT: 00105937120215180052, Relator.: IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª TURMA)

COMPETÊNCIA FUNCIONAL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA OU INOPONIBILIDADE DE CLÁUSULAS DE INSTRUMENTO COLETIVO. VARAS DO TRABALHO. A ação de declaração de ineficácia ou inoponibilidade de cláusulas de instrumento coletivo possui natureza individual, atingindo o plano de eficácia do instrumento, não se confundindo com a ação anulatória, de natureza coletiva, que atinge o plano de validade do instrumento, e, diferentemente da última, de competência originária dos Tribunais, deve ser ajuizada perante as Varas do Trabalho . Recurso autoral provido no ponto. (TRT-5 - ROT: 00005656320235050431, Relator.: ELOINA MARIA BARBOSA MACHADO, Data de Julgamento: 15/12/2025, Quarta Turma - Gab. Des. Eloína Maria Barbosa Machado)

A a ora (AGOS) n o plei eia a an la o *erga omnes* da Cl áula 12ª, ma o omen e a declara o de a inefic cia e inoponibilidade *inter partes*, re ri a e fera j r dica de a a ociada de ermin ei (ID 4c74894 e 2686c9c). De e modo, re a plenamen e configura a legi imidade a i a da a oca o para a defe a de e membro e, por con eg in e, a compe ncia f ncial de e J o de primeiro gra para proce ar e j lgar o fei o.

3. Ilicitude do Discrimen por Filiação e Trabalho aos Domingos e Feriados

No m ri o da ela indicada, a an li e de ida do **Parágrafo Terceiro da Cláusula 12ª** da Con en o Cole i a de Trabalho 2025/2027 (ID c8e0615) re ela manife a e irrepar el ilici de em e objeo. Ao di pen ar da obriga o de celebra o de Acordo Cole i o de Trabalho nicamen e a empre a q e e jam filiada ao indica o pa ronal con enen e e q e e encon rem em dia com a obriga e indicai in erna , a norma e abelece m ineq oco fa or de di crimina o no eio de ma me ma ca egoria econ mica, ba eando o *discrimen* o omen e na condi o de a ociado.

E a di i o arbi r ria de ma me ma ca egoria em doi bloco de ra amen o j r dico di in o afron a dire amen e o precei o con i cionai q e con agram a **liberdade sindical em sua dimensão negativa** e a **liberdade de associação**, a q ai a eg ram o direi o de n o e filiar o n o permanecer a ociado a q alq er en idade em ofrer q alq er ipo de repre lia o re ri o de direi o . O ordenamen o j r dico p rio recha a peremp oriamen e mecani mo q e e ili em da negocia o cole i a para, de forma refle a, e ercer coa o econ mica indire a i ando compelir o agen e pri ado filia o.

A re pei o da ampla garan ia da liberdade de a oca o nega i a, a **Constituição da República** clara em e e o ao edar q alq er obriga oriedade de inc la o

associação de forma imperiosa.

A Constituição Federal garante a liberdade de associação negativa, vedando a compulsoriedade de filiação permanente em entidade sindical:

Art. 5, inciso XX-V:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

Nesse mesmo contexto, a jurisprudência consolidada do **Tribunal Superior do Trabalho** rechaça a compulsoriedade impositiva de encargo de representação de direitos e benefícios em proleção de favorecer o jeio econômico do trabalhador que opte por não se filiar ao sindicato.

A imposição compulsiva de encargo com caráter de empresa não filiada ao sindicato pátrio viola a liberdade de associação sindical, endossando a ilegalidade em contrariedade.

No caso concreto, o funcionamento da atividade do comércio varejista aos **domingos** com a comarcação legal e preceps emanada da legislação federal, não há impedimento para que a negociação coletiva inicie a enfrentar a barreira eleitoral de mercado baseada na filiação. O art. 6º da Lei nº 10.101/2000 já o órgão de plano e a finalidade comercial, subordinando-a unicamente ao cumprimento da programação municipal e de escala de repouso, e não a comarcação sindical pátrio.

A legislação federal autoriza e preceps o trabalho dominical na atividade do comércio em geral, em condicionar o direito ao livre funcionamento de mercado a exigência coletiva:

Art. 6º Fica autorizado o trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral, observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição. (Redação dada pela Lei nº 11.603, de 2007)

Parágrafo único. O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras a serem estipuladas em negociação coletiva. (Redação dada pela Lei nº 11.603, de 2007)

Ademais, no que concerne aos **feriados**, consoante o art. 6º-A da referida Lei e já se preveio em conexão com a coletiva, a concessão de férias obrigatoriamente

ob er ar a efic cia *erga omnes* e o princ pio da i onomia q e regem o in r men o norma i o de car er cole i o. j ridicamen e in oler el q e o indica o pa ronal, no e erc cio de m n p blico de repre en a o de oda a ca egoria, o org e a permi o de f ncionamen e endido de feriado de forma ele i a e e cl i a em fa or de a ociado adimplen e , ili ando- e de prerroga i a norma i a para criar re er a de mercado e di or e de concorr ncia.

Tal diferenca o iola e eramen e o pilare da li re inicia i a, da li re concorr ncia e da i onomia concorrencial q e f ndam a ordem econ mica nacional, erigido pelo ar . 170, IV, da Con i i o Federal. O ra amen o preferencial o orgado pelo in r men o cole i o gera imedia o prej o empre a a ociada AGOS con an e da li a de ID 4c74894 e ID 2686c9c, q e operam ob o me mo mercado rele an e e e eem impedida de f ncionar no me mo hor rio e endido de e concorren e dire o , a meno q e a mam a obriga o b rocr ica de firmar *ACT* com o indica o obreiro.

A ordem econ mica nacional repo a obre a alori a o do rabalho e a li re inicia i a, elegendo a li re concorr ncia como princ pio inderrog el do mercado:

Art. 170, inciso IV - livre concorrência;

A S prema Cor e rep dia de forma eemen e a in i i o de norma o de a o q e, de maneira cam flada, gerem re er a de mercado, concen ra o econ mica ilegal o barreira ar ificiai li re a a o da empre a concorren e .

O S premo Trib nal Federal firmo e e edando e eramen e q alq er di crimina o concorrencial e in i i o de re er a de mercado q e a en e con ra a ig aldade rib rria e econ mica:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. GUERRA FISCAL. REQUISITO DE FRUIÇÃO DE REGIME FAVORECIDO TRIBUTÁRIO E ECONÔMICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. INDÚSTRIA AUTOMOBILÍSTICA. SUBSÍDIOS FISCAIS E ECONÔMICOS. DISCRIMINAÇÃO TRIBUTÁRIA EM RAZÃO DA ORIGEM. DESIGUALDADES REGIONAIS. DESENVOLVIMENTO NACIONAL. FEDERALISMO FISCAL COOPERATIVO E DE EQUILÍBRIO. DESESTABILIZAÇÃO CONCORRENCIAL. LIVRE INICIATIVA E LIBERDADE DE CONTRATAR. 1. Os conceitos de determinabilidade e individualização não se confundem, de modo que a lei possui destinatário determináveis não retira o caráter abstrato e geral de seus mandamentos normativos, nem acarreta em sua definição como lei de efeitos concretos. Precedentes: ADI-MC 2.137, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 12.05.2000; e ADI 1.655, de relatoria do Ministro Maurício Corrêa, DJ 02.04.2004. 2. Não há inconstitucionalidade formal, porquanto a lei impugnada não veicula temática trabalhista ou de transporte. O objeto hostilizado representa legítima manifestação da

competência legislativa concorrente sobre direito financeiro, tributário e econômico, nos termos do art. 24, I, do Texto Constitucional. 3. Ofende a vedação à discriminação tributária de natureza espacial a fixação de reserva de mercado a prestadores domiciliados em determinado Estado-membro como requisito para a fruição de regime tributário favorecido e de acesso a investimentos públicos. 4. Não é justificável a discriminação em razão da origem ou do destino com base na redução das desigualdades regionais, porquanto arrosta o mercado único e indiferenciado do ponto de vista tributário, reflexo da própria soberania nacional e da unidade política e econômica da República. 5. A cotização do percentual mínimo de prestadores de serviço de transporte e a atribuição de encargos incompatíveis à iniciativa privada representam ofensa direta às liberdades fundamentais da empresa, pois não guarda correção jurídica a atribuição de deveres instrumentais que praticamente equiparam o agente econômico privado à Administração Pública, com mera finalidade de persecução de política financeira estadual em contexto de guerra fiscal. 6. Há desequilíbrio concorrencial no mercado interno, quando ato legislativo incentiva a concentração de mercados e eventual cartelização das cadeias produtivas. No caso, atentam contra a livre concorrência os requisitos para fruição dos subsídios financeiros e econômicos criados por ente federativo às sociedades empresárias do ramo automobilístico sediadas em seu território. 7. Ação direta de inconstitucionalidade a que se dá procedência. (ADI 5472, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 01-08-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-164 DIVULG 13-08-2018 PUBLIC 14-08-2018)

Por an o, re a plenamen e config rada a pa en e ilegalidade do Par grafo Terceiro da Cl ula 12ª da Con en o Cole i a de Trabalho 2025/2027, c jo obje o il ci o de coer o filia o pa ronal e de di crimina o operacional de mercado mac la a higide concorrencial da a ociada da a ora, impondo- e a e irpa o de a oponibilidade.

4. Distinção Jurídica dos Precedentes do STF e TST

Para j ificar o indeferimen o da ela, a r. deci o de ID be81a4d amparo - e na aplica o da e e fi ada pelo **Supremo Tribunal Federal no Tema 935** de a Tabela de Reperc o Geral, a en ando q e a garan ia do direi o de opo i o pre i o na CCT afa aria e en al ofen a liberdade indical nega i a. Com a de ida enia, en endo, no en an o, q e h di in o (*distinguishing*).

O **Tema 935 do STF** con olido a e e de q e con i cional a cobran a de con rib i o a i encial impo a a rabalhadore n o filiado , de de q e lhe eja a eg rado o direi o de opo i o. Perceba- e q e o preceden e premo c ida e ri amen e de ma ria de **custeio e de financiamento das entidades sindicais, operado** por meio de a a econ mica , a q ai encon ram con rapar ida de benef cio a i encial e direi o de opo i o de na re a meramen e pec nã ria.

A esse inc lan e do Tema 935 do S premo Trib nal Federal e abelece nicamen e o par me ro de legi imidade para a cobran a da con rib i e a i enciai :

TEMA RG 935: É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição. Nota: Redação da tese alterada no julgamento do ARE 1018459 ED, finalizado em 12/09/2023.

O ca o em an li e, con do, n o di c e a con i cionalidade o a e igibilidade da con rib i o a i encial o negocial em i, ma , im, a impo i o de ma **restrição operacional de funcionamento comercial** e a cria o de di crimina o compe i i a inj ific el f ndada nicamen e na filia o. N o e c ida de cobrar encargo, ma de impedir empre a n o filiada de operar e neg cio em domingo e feriado ap a 11:00 hora , ob pena de l o a m l a , enq an o a empre a filiada de fr am de li re f ncionamen o comercial em q alq er con rapar ida q e n o eja o pr prio adimplemen o de a a a ocia i a indica i .

Sabe- e q e enq an o a con rib i o pec ni ria do Tema 935 compor a direi o de opo i o, a anagem operacional pre i a na cl la con encional n o admi e opo i o, po o q e a empre a n o a ociada n o podem imple men e e opor re ri o hor ria para poder f ncionar li re de ACT, man endo- e pri ada do direi o concorrencial de forma comp l ria e di crimina ria.

De ig al modo, a cl la con encional em deba e condiciona a di pen a do ACT ao adimplemen o de **contribuição confederativa** e de **taxa social**, obriga e q e, por a pr pria na re a a ocia i a, pre p em a filia o ao indica o pa ronal. Ocorre q e o S premo Trib nal Federal, por meio de a **Súmula Vinculante nº 40**, con olido o en endimen o de q e a con rib i o confedera i a e ig el do filiado ao re pec i o indica o. Ao e igir a q i a o de con rib i o confedera i a e a a ocial como req i i o indi pen el para a fr i o da anagem de hor rio e endido, o in r men o norma i o a a por ia refle a para fra dar a efic cia da referida m la inc lan e, compelindo a empre a a filia rem- e e pagarem rib o do q ai e ariam i en a por lei.

E a i em ica de impo i o indire a de encargo e de re ri o de direi o operacionai a agen e n o filiado , ob o man o de negocia o cole i a, repelida firmemen e pela j ri pr d ncia pac fica do **Tribunal Superior do Trabalho**.

O Trib nal S perior do Trabalho recha a de forma e pre a a e en o comp l ria de obriga e rib ria o negociai indire a empre a n o a ociada ia norma cole i a:

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO DO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. AÇÃO DECLATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TAXA SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL EM FAVOR DO SINDICATO DA CATEGORIA ECONÓMICA. TAXA PARA FUNDO DE INCLUSÃO

SOCIAL. DIFERENTE DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. EXTENSÃO DA OBRIGATORIEDADE À EMPRESA NÃO FILIADA/ASSOCIADA AO SINDICATO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. O c. Tribunal Regional negou seguimento ao recurso do sindicato patronal afirmando que a contribuição negocial não tem natureza jurídica de tributo e que por isso não implica cobrança compulsória. Cabe esclarecer que “Taxa para Fundo de Inclusão Social” não se confunde com “Taxa Assistencial”, sendo que esta poderá ser exigida de todos os trabalhadores, sindicalizados ou não, segundo entendimento do STF no julgamento do Tema 935 da RG/STF. Contribuição assistencial é uma taxa cobrada dos empregados como apoio assistencial para custear o trabalho dos sindicatos, enquanto a taxa de inclusão social é para atender ao controle social visando à inclusão na sociedade grupos marginalizados e excluídos. Observa-se que a cláusula da Convenção Coletiva não esclarece a abrangência da expressão “inclusão social” a justificar sua existência. Assim, afigura-se inválida a cláusula coletiva que prevê o pagamento de taxa negocial ao sindicato da categoria econômica custeada pelo empregador, uma vez que representa ofensa ao princípio da autonomia sindical, previsto nos arts. 8º, III, da Constituição Federal e 2º da Convenção nº 98 da OIT. Aplicação analógica da OJ nº 17 da SDC e do Precedente Normativo nº 119. Precedentes da SDC, da SDI-1 e de Turmas desta Corte. Recurso de revista não conhecido, por ausência de transcendência. (Tribunal Superior do Trabalho (7ª Turma). Acórdão: 1001270-18.2018.5.02.0006. Relator(a): ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE. Data de julgamento: 12/02/2025. Juntado aos autos em 28/02/2025.)

Re ela- e, por an o, a o al imper in ncia da aplica o do Tema 935 e 1046 do STF ao ca o em an li e, na medida em q e a a onomia cole i a n o confere al o-cond o para a en idade indici ai infringirem precei o con i cionai de ordem ab ol a e de i onomia concorrencia l, j ificando a imedia a reforma da deci o de plan o.

5. Presença dos Requisitos da Tutela Provisória de Urgência

Para a conce o da ela pro i ria de rg ncia de na re a an eci pada, e ig e- e a concorr ncia ineq oca do pre po o legai e abelecido pela legi la o proce al ci il, q ai ejam, a probabilidade do direi o in ocado e o perigo de dano o o ri co ao re l do il do proce o, conforme regramen o do ar . 300 do C digo de Proce o Ci il. No cen rio f ico- j r dico delineado no a o , ambo o req i i o encon ram- e plenamen e a i fei o , a ori ando a imedia a in er en o j ri dicional reparadora por e e j o de origem.

A **probabilidade do direito** e rge cri alina a par ir da an li e da e iden e incon i cionalidade e da ilegalidade ma erial q e mac lam a Cl la D cima Seg nda da Con en o Cole i a de Trabalho 2025/2027. Como far amen e f ndamen ado, a in i i o de ra amen o operacional di crimina rio en re in egran e de ma me ma ca egoria econ mica,

condicionando a dispensa de acordo coletivo para o funcionamento em horário e endereço filial e adimplência perante a entidade indicial paritária, configura manifestação de finalidade da autonomia coletiva. É artifício a esta de forma frontal contra a liberdade indicial negada e contrária à Constituição Federal em seu art. 8º, inciso V, e contra a regra básica da livre concorrência que regulam o mercado supermercadista de Goiânia e região.

O **perigo de dano**, por sua vez, iminente, grave e de repercussão econômica cotidiana para a empresa alocada a obra com anexo da lixa de ID 4c74894 e ID 2686c9c. A manutenção do efeito da cláusula impugnada e péssimo abatecimento, a cada domingo e a cada feriado biquinenal, ao iminente risco de aplicação da multa penalidade pecuniária de R\$ 500,00 por trabalhador e por dia trabalhado, além de multa adicional de R\$ 50.000,00 em caso de reincidência fiscal à entidade indicial. Esta situação impede a empresa concorrente não filiada a sofrer injúria e a enfrentar dilema: relinquir a atividade e perder faturamento para o concorrente filiado ou funcionar sob a permanente ameaça de ruína financeira por anos consecutivos.

Ademais, o cenário de austeridade operacional gera prejuízo concorrencial imediato e irreversível no mercado de comércio, afetando diretamente a organização da cadeia de trabalho, a relação com o consumidor e a viabilidade financeira do abatecimento alocado AGOS. A urgência da medida requerida impõe a necessidade de fazer cessar a distorção concorrencial em curso, garantindo que o empreendimento prossiga normalmente no comércio maior de distribuição comercial injúria e lesão.

Por fim, com a ausência da perfeita observância ao requisito da **reversibilidade dos efeitos da decisão**, no termo exigido pelo art. 300, 3º, do Código de Processo Civil. A concessão da liminar penitência não acarreta qualquer perigo de irreversibilidade do prejuízo definido ao rito, porquanto a limitação e a afastar temporariamente a exigência de ACT e a aplicação de multa para o rol delimitado de empresa. Caso a presente ação seja julgada improcedente ao final do rito e processo, a eficácia plena da cláusula condicionada poderá ser reabecida retroativamente, agravando-se ao indicar a cobrança da multa e em almen e de ida pelo funcionamento irregular do período.

6. Dispositivo

Anexo e pelo, e por do maior e do a o com a, e e **Juízo**, no âmbito de a atribuição legal e jurisdicional, **resolve conhecer do pedido de reconsideração de id 127b62a formulado pela autora Associação Goiana de Supermercados (AGOS) e, no mérito, acolhê-lo para modificar a decisão de plantão de id be81a4d nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, decidir:**

a) deferir a tutela provisória de urgência de natureza antecipada para declarar provisoriamente a inoponibilidade da Cláusula Dcima Segunda da Convenção Coletiva de Trabalho 2025/2027 e de seu Parágrafo Terceiro e cláusula em relação a empresa alocada e preteritamente oriunda e nominada na lixa de id 4c74894 e id 2686c9c;

b) de erminar a pen o da e igibilidade de negocia o o de celebra o de Acordo Cole i o de Trabalho (ACT) como req i i o para o f ncionamen o em domingo e feriado al m da 11:00 hora pela empre a a ociada a ora, indicada na referida li a , a eg rando-lhe o direi o de f ncionar no hor rio e endido.

c) ordenar ao r , **Sindicato dos Empregados no Comércio Varejista de Supermercado, Hipermercado no Município de Goiânia e Macro Região (SECOM-GO) e Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios no Estado de Goiás (SINCOVAGA-GO)**, q e e ab enham de e igir a celebra o de ACT, de aplicar a m l a pre i a no Par grafo Primeiro da referida cl a, de promo er fi cali a e de na re a anciona ria com ba e na Cl a D cima Primeira o de ado ar q alq er o ra medida coerci i a con ra a referida empre a a ociada ;

d) fi ar m l a comina ria di ria no alor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reali) por dia de de c mprimen o e por e abelecimen o a ingido, a er re er ida em fa or da empre a prej dicada, limi ada ao e o de R\$ 100.000,00 (cem mil reali) por empre a, em prej o de e en al majora o o de o ra medida de apoio em ca o de recalci r ncia, no ermo da lei proce al aplic el.

e) Con iderando o ermo da regra do inci o I, do ar .178, do CPC, in ime- e o MPT a, q erendo, manife ar- e no fei o em 15 (q in e) dia .

Proceda- e imedia a in ima o da par e por e proc radore , ia di rio ele r nico, **determinando-se, outrossim, a citação dos requeridos para apresentação de defesas no prazo legal.** Sendo nece rio, **expeçam-se os mandados urgentes de notificação aos réus para o imediato cumprimento das obrigações de não fazer cominadas nesta decisão.**

Cumpra-se.

GOIANIA/GO, 10 de j nho de 2026.

LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU

J i Ti lar de Vara do Trabalho